

PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA ENTRE CONTAS-SALÁRIO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (nº 8.184/2017, na Câmara dos Deputados)

6 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**: Parecer proferido na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).
- **Senador Eduardo Braga (MDB-AM)**: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de definições de termos, de condições de portabilidade salarial automática e de atribuição de competências ao Banco Central do Brasil – Bacen.

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 3º: <i>conta-salário: qualquer conta em instituição depositária, inclusive conta de depósito ou de pagamento pré-paga, utilizada a pedido de entidade contratante para o registro e o controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;</i>
ASSUNTO	Definição de “conta-salário”
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define o significado de “conta-salário” para os fins do texto legal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos contrariam o interesse público, uma vez que prejudicariam a agilidade, a eficiência e a efetividade da regulação da oferta de serviço de conta-salário no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos propostos, os dispositivos também prejudicariam a garantia de critérios necessários à oferta de serviços para beneficiários da Seguridade Social, que demanda normas complementares de segurança, verificação de identidade, proteção contra fraudes e atendimento diferenciado para atender às especificidades desse público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 3º:</p> <p><i>instituição contratada: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora de conta-salário ou conta de depósito ou de pagamento com as mesmas funcionalidades de conta-salário, escolhida pela entidade contratante responsável por manter a conta na qual os créditos do beneficiário são inicialmente depositados;</i></p>
ASSUNTO	Definição de “instituição contratada”
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 5 (idem ao item 39.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define o significado de “instituição contratada” para os fins do texto legal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos contrariam o interesse público, uma vez que prejudicariam a agilidade, a eficiência e a efetividade da regulação da oferta de serviço de conta-salário no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos propostos, os dispositivos também prejudicariam a garantia de critérios necessários à oferta de serviços para beneficiários da Seguridade Social, que demanda normas complementares de segurança, verificação de identidade, proteção contra fraudes e atendimento diferenciado para atender às especificidades desse público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda. (idem ao item 39.25.001)</p>

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 5º:</p> <p><i>A portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salário do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, e, nesse caso, não poderá haver recusa da portabilidade por ausência de informação ou por inconsistências nos dados da entidade contratante.</i></p>
ASSUNTO	Condições de portabilidade salarial automática
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 7 (idem ao item 39.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salário do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, e que, nesse caso, não poderá haver recusa da portabilidade por ausência de informação ou por inconsistências nos dados da entidade contratante.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público ao preconizar condições de portabilidade salarial automática que comprometeriam a integridade e a segurança das informações e reduziriam a proteção dos contribuintes contra fraudes.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º: <i>As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para acatamento da portabilidade salarial automática
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 7 (idem ao item 39.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público ao estabelecer prazos rígidos para procedimentos de portabilidade salarial automática, o que aumentaria a exposição dos consumidores ao risco de fraudes, limitaria as condições de negociação de ofertas mais vantajosas dos serviços e esvaziaria a capacidade de regulação, o que acarretaria forte prejuízo ao usuário.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 6º: <i>O prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido em regulamentação do Banco Central do Brasil.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para a transferência dos recursos da conta-salário
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 8 (idem ao item 39.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido em regulamentação do Banco Central do Brasil.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os § 1º e § 2º do art. 6º atribuiriam ao Banco Central do Brasil competências relativas a matérias que caberiam ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem que houvesse, naqueles dispositivos, qualquer menção ao CMN. Haveria, assim, a modificação de competências administrativas por iniciativa parlamentar, o que violaria o disposto no art. 2º e no art. 61 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 39/2025

ITEM 39.25.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 6º: <i>Em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para a efetivação da portabilidade nos casos de cessão de créditos a receber
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Deputado Isnaldo Bulhões Jr.) - pag. 8 (idem ao item 39.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os § 1º e § 2º do art. 6º atribuiriam ao Banco Central do Brasil competências relativas a matérias que caberiam ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem que houvesse, naqueles dispositivos, qualquer menção ao CMN. Haveria, assim, a modificação de competências administrativas por iniciativa parlamentar, o que violaria o disposto no art. 2º e no art. 61 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 39.25.005)</p>